



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000187282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000653-96.2025.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante MARINA DE FÁTIMA ROSA DIOGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000653-96.2025.8.26.0102

Apelante: Marina de Fátima Rosa Diogo

Apelados: Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Cachoeira Paulista

Voto nº 53332

PREVENÇÃO – DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO À COLETA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença de fls. 152/159, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330 e 485, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ambos os réus: BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora, ora apelante, alega que o MM Juiz "a quo" extinguiu o feito sem a resolução do mérito, após entender que se tratava de ilegitimidade passiva dos bancos réus, também declarou que foi impedida de praticar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Bem como, é incontroverso que foi vítima de "fraude eletrônica" que totalizou no valor de R\$ 1.085,23 (Mil e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), ocorrida em 12/03/2025, 21/03/2025 e 26/03/2025, após cair no golpe do "falso emprego".

Outrossim, sustenta falha na prestação de serviços bancários e violação ao dever de segurança previsto no CDC e na Resolução BCB nº 147/2021. Afirma, ainda, que o MM Juiz "a quo" proferiu decisão liminar extinguindo o feito por ilegitimidade passiva, sob os seguintes fundamentos: A autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confessou ter realizado as transferências por iniciativa própria, após ser enganada por falso anúncio de emprego na internet; O golpe correu em ambiente alheio à atuação das instituições financeiras; Não houve falha do Banco do Brasil S/A, que apenas executou ordem legítima da titular da conta; O Banco Bradesco S/A atuou apenas como receptor dos valores, sem relação jurídica com a fraude.

Inconformada, a autora interpõe apelação sustentando, em síntese: a) Preliminarmente de Nulidade da sentença por violação ao contraditório e à vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), pois a extinção ocorreu antes da citação dos réus e sem prévia oportunidade de manifestação; b) No mérito alega legitimidade passiva de ambas as instituições financeiras, pois o Banco do Brasil é responsável pela conta de origem e pelos mecanismos de segurança antifraude, já o Banco Bradesco é responsável como instituição receptora, com dever de bloqueio cautelar (art. 39-B da Resolução BCB 147/2021); c) deve ser aplicada a Súmula 479 do STJ (responsabilidade objetiva); d) Direito à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC); f) Impossibilidade de reconhecimento de culpa exclusiva sem instrução probatória

O banco corréu, Banco Bradesco S/A. apresentou contrarrazões (fls. 187/195).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, consoante se extrai dos fatos narrados nos autos, na demanda a parte autora, ora apelante, questiona a ocorrência de suposta fraude bancária, por transferência indevida de valores a terceiros, ocorrida junto a agência nº 3029-5 do Banco do Brasil S/A, em sua conta corrente nº 11.693-9 (fls. 47/49), ou seja, em situação fática assemelhada àquela narrada nos autos do processo nº 1000835-82.2025.8.26.0102, no qual consta a distribuição anterior de recurso de apelação ao Colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

E, ainda mais, consoante se observa da r. sentença proferida no feito supramencionado (fls. 60/64), foi reconhecida litispendência com o presente feito em relação a determinação transferência bancária questionada pela parte apelante, conforme trecho abaixo, a saber:

“No caso concreto, nota-se que há litispendência, já que o presente processo e o processo de n. 1000653-96.2025.8.26.0102 (também direcionado contra o BANCO DO BRASIL) envolvem a transferência de R\$224,24.”

Assim sendo, em razão do quanto acima relatado, pelo que se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” (os grifos não constam do original).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição, por prevenção, à Colenda 12ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que esta recebeu a primeira distribuição.

Roberto Mac Cracken

Relator